



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006160-09.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 12/2021

Parecer nº 1894 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela COSEM - Coordenadoria de Serviços, Infraestrutura e Manutenção Predial, visando aditivo ao **Contrato nº 12/2021** (doc. nº 1498526), firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/ corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, para atender necessidades da frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e abastecer dois grupos geradores.

O acréscimo solicitado é referente ao item 02 - MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E LAVAGENS, resultando em um aumento de 24% (vinte e quatro por cento) do valor inicial, implicando no valor total de R\$ 133.029,63 (cento e trinta e três mil e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

Como justificativa, a unidade demandante pontuou (doc. n.º 2227161):

Em atenção à exposição de motivos do fiscal do contrato de gestão de frota (2226201) e, em virtude do aumento dos custos com manutenção dos veículos da frota pelo tempo de uso, bem como a aquisição de novos veículos em 2023, marca Toyota, posterior à celebração do contrato;

Considerando, ainda, as constantes demandas afetas às Eleições 2024, as quais acentuam o uso desses veículos em muitas viagens pelo Estado, solicito que seja analisada a viabilidade de aditamento ao Contrato 12/2021 em 24% (vinte e quatro por cento), no ITEM 02 - MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E LAVAGENS, correspondente ao valor de R\$ 133.029,63 (cento e trinta e três mil e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), ao valor contratado (R\$ 554.290,13).

Ressalte-se que os valores atualmente contratados datam do ano de 2021, o que por si só já reflete uma defasagem em relação à necessidade dos recursos necessários à manutenção dos veículos da frota própria.

A empresa contratada manifestou interesse, anuindo em relação ao pedido, conforme documento n.º 2226192.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN entendeu não haver óbice à celebração do aditivo solicitado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, sugeriu que, na próxima licitação referente ao objeto em análise, seja incluso no edital a previsão dos acréscimos em anos eleitorais (sem prejuízo de ajustes dos quantitativos, conforme a necessidade em cada ano eleitoral), com vistas a atender de forma adequada à exigência legal de que os fatos motivadores do aumento devem ser supervenientes à licitação, observando a periodicidade fixa da ocorrência das eleições (doc. n.º 2234377).

Acerca da disponibilidade de recursos para a cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa, conforme pré-empenho n.º 354/2024 (doc. 2228515). Acrescentou que a presente despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea "a", autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa.

De outro ponto de vista, na alínea "b" do mesmo inciso, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

De seu turno, o Contrato nº 12/2021, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. nº 1498526) que:

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

8.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado. Além disso, vale ressaltar que foi devidamente justificada a necessidade do acréscimo dos serviços pela COSEM, considerando o aumento dos custos com manutenção dos

veículos da frota pelo tempo de uso, a aquisição de novos veículos em 2023 e as demandas afetas às Eleições 2024 (doc. nº 2227161).

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) ao item 2, apoiado no art. 65, inciso I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato nº 12/2021.

Finalmente, reiteramos e corroboramos com a orientação da ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, no sentido de recomendar ao setor demandante que, quando do planejamento da próxima licitação referente ao mesmo objeto, seja incluso no edital a previsão dos acréscimos em anos eleitorais (sem prejuízo de ajustes dos quantitativos, conforme a necessidade em cada ano eleitoral), com o objetivo de atender de forma adequada à exigência legal de que os fatos motivadores do aumento devem ser supervenientes à licitação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 08/08/2024, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 08/08/2024, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2237908** e o código CRC **C8D0A228**.

0006160-09.2021.6.27.8000 2237908v25

